

TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO — RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

— O conceito de tributo indireto irrestituível não é aplicável à taxa.

— Interpretação da Súmula n.º 546.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Eletro São Marco Ltda.
Recurso extraordinário n.º 73.173 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1971.
Luiz Gallotti, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente.

Perante a 2.ª Vara Federal de São Paulo, ajuizou a ora recorrida, Eletro São Marco Ltda., contra a União Federal, ação de restituição da quantia de Cr\$ 406.173,13, relativa à taxa de despacho aduaneiro que lhe foi indevidamente exigida pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, naquele estado, não obstante o perfeito enquadramento das importações que fez aos textos legais que menciona.

Alegou mais, em substância, que, como empresa industrial, utiliza cobre bruto como matéria-prima, para confecção de condutores elétricos e artigos semelhantes, constantes de sua linha de produção.

Visando suprir a notória e quase absoluta carência da produção nacional daquela matéria-prima, e, ainda, com o intuito de não agravar os ônus tributários sobre sua industrialização, o Governo Federal, através da Resolução

n.º 372, do CPA, vem, desde 1965, isentando as importações de cobre em bruto subitem (74.01.002 da Tarifa) do imposto de importação, sem restrições de qualquer natureza.

Pretendendo valer-se desse benefício para as importações discriminadas na inicial, por estarem as mesmas, como se disse, perfeitamente enquadradas nos termos da Resolução mencionada (documentos de fls. 7 e seguintes), a Fiscalização Alfandegária de Santos, todavia, houve por bem condicionar seu desembaraço, liberação e entrega a ela autora ao pagamento da aludida taxa de despacho aduaneiro.

Premida pelas circunstâncias, pois que, como se disse, trata-se de matéria-prima essencial para o desenvolvimento de suas operações, curvou-se à pretensão fiscal, entendendo agora ser de seu direito reaver as quantias que indebitamente pagou.

Processada a causa, a sentença de fls. 87-9 acolheu, em parte, a demanda, sendo essa decisão confirmada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, em acórdão assim ementado:

“Taxa de despacho aduaneiro — Restituição — C. Civil, art. 964, — Cabível pedido de restituição de indébito quando a taxa foi arrecadada ilegalmente sobre importação de mercadoria isenta. O conceito de *tributo indireto irrestituível* não é aplicável à taxa e não deve, aliás, ser erigido em tese de natureza absoluta.”

Irresignada, contra essa decisão interpôs a União Federal o recurso ex-

traordinário de fls. 132, em que, com arrimo nas alíneas *a* e *d*, alega que recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, coerentes com o que veio precisar o Código de Legislação Tributária, têm consagrado o conceito de que “os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha” (art. 98).

Invoca a recorrente, ainda, o art. 111 daquele Código, e, mais, quanto ao dissídio de jurisprudência, decisões da Suprema Corte contrárias ao julgado na instância *a quo*, bem como as *Súmulas* n.ºs 130, 131 e 171.

Foi o apelo admitido pelo despacho de fls. 144-5, do qual destaco o seguinte trecho:

“É cabível, porém, pela letra *d*, no que tange à alegação de que, ao considerar possível a restituição pretendida pela recorrida, o julgado conflitou com a *Súmula* n.º 71 do egrégio Supremo Tribunal Federal, pois se o imposto de importação é tributo indireto, também o será o respectivo adicional, que, conseqüentemente, apenas poderá ser repetido se provado que os ônus respectivos não foram recuperados pelo contribuinte *de jure*, do contribuinte *de facto* (*Súmula* n.º 546).

Defiro o recurso pela letra *d* quanto a esse ponto.”

Com as razões das partes, subiram os autos, sendo favorável ao provimento do apelo o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): *Sr. Presidente*,

Bem respondeu, ao meu ver, o voto do eminente Ministro Márcio Ribeiro ao fundamento em que lastreou o não menos ilustre Presidente do egrégio Tribunal *a quo*, Ministro Armando Rollemberg, ao admitir o apelo pela letra *d*:

“Não obstante referência ao tratado

de Montevideu (ALALC) houve, na espécie, isenção expressamente decretada pelo CPA.

Quanto à tese de que, por se tratar de tributo indireto, a restituição era impossível, reporto-me aos votos que proferi nas AACC 23.232/PE e 22.910/GB, aliás transcritos às fls. 68 e 78 destes autos (16).

Aliás, pela *Súmula* n.º 546, o Supremo Tribunal Federal veio, recentemente, reviver a orientação de sua antiga jurisprudência, que esses votos haviam seguido.”

E, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez reconhecida e concedida a isenção do imposto de importação, lícito não é negar-se, extemporaneamente, o fato consumado, para, por via dessa negação, exigir-se a taxa de despacho aduaneiro (*RTJ*, 56/794, RE n.ºs 68.473 e 68.736), o meu voto, em preliminar, não conhece do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Amaral Santoss* Senhor Presidente, acompanho o eminente *Sr. Ministro Relator*, não conhecendo do recurso.

Entendo que a *Súmula* n.º 546, na hipótese, não se aplica, visto que se trata de matéria-prima importada, transformada pelo próprio importador.

EXTRATO DA ATA

RE 73.173 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., União Federal. Recda., Eletro São Marco Ltda. (Adv., Ruy Cavalieri Costa).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou, pelo recorrido, o Dr. Ruy Cavalieri Costa. Pela União Federal usou da palavra o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do *Sr. Ministro Luiz Gallotti*. Presentes à sessão, os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.